



www.smartpoint.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Palmitos, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Pregão Presencial n.º 09/2020

SMART POINT LTDA. - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 09.213.371/0001-26, com sede situada à Rua Reinaldo José Miranda nº 94, bairro Alto Tarumã, cidade Pinhais, estado Paraná CEP: 83325-625, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado (contrato social anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ante permissivo não constante. do referido instrumento convocatório, bem como com fulcro nos artigos 12 do Decreto nº 3.555/2000 e 41, §2º, da Lei Federal nº 8666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Do objeto do contrato:

Objeto resumido: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RELÓGIO PONTO ELETRÔNICO COM BIOMETRIA, CARTÃO DE PROXIMIDADE, BARRAS E SENHA

Dos fatos:

Ao analisarmos o edital item 1.1 item 01 especificações objeto.

01 - Descritivo Técnico, encontramos os seguintes vícios de direcionamento:

- CAPACIDADE PARA BOBINA DE ATÉ 400 METROS
- DISPLAY COLORIDO TOUCHSCREEN DE 2.4.

Ao analisarmos o edital em referência, verificamos que o edital direciona a licitação para determinado fabricante, ou restringe com características excessivas e visando beneficiar uma empresa em específico frustrando o caráter competitivo ao certame.

O acórdão 2441/2017 plenário relator Ministro Aroldo Cedraz, disse que cláusula com potencial de restringir o caráter competitivo do certame deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévio a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender a necessidade específica do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Ponderações:

Somente um fornecedor específico, conseguiu atender à os requisitos constantes nesse edital. Essas características são de uma marca exclusiva.

Logo, há de corrigir o edital, excluindo ou readequando tais características que são excessivas e restritiva e tampouco vai de encontro com a realidade de grandes empresas do mercado.

Dessa forma, amplia a disputa, sem cercear Direitos em estritas observâncias a Leis Citadas em Edital os Princípios Basilares da Lei de Licitação.

- CAPACIDADE PARA BOBINA DE ATÉ 400 METROS
- DISPLAY COLORIDO TOUCHSCREEN DE 2.4.

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique referida exigência editalícia, deixando de exigir:

- CAPACIDADE PARA BOBINA DE ATÉ 400 METROS
- DISPLAY COLORIDO TOUCHSCREEN DE 2.4.

aceitando os comuns e habitualmente utilizados por vários Órgãos Públicos, possibilitará a participação de outras empresas para oferecer seus equipamentos, tendo como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido ao aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais elevado.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 3º [...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifo e negrito não original)

Sobre a proibição de restrição nos certames licitatórios, entende o Doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Desta forma, claramente merece retificação o presente edital, deixando de Controle de Ponto: certificado pelo Inmetro Produto certificado pelo Inmetro - Certificado NCC 15.03813; possibilitando a participação de empresas em que seus equipamentos não atendam a essa exigência, mas que possuem produtos de alta qualidade e procedência que suprem o necessário ao Órgão.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, bem como tempestivo o presente recurso, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor

Pregoeiro; Requer, ainda, que os itens do edital supracitado nesta impugnação passem por alterações no tocante as especificações do equipamento,

- CAPACIDADE PARA BOBINA DE ATÉ 400 METROS
- DISPLAY COLORIDO TOUCHSCREEN DE 2.4.

, vez que, como comprovado, restringe a participação de muitas empresas licitantes interessadas e capacitadas, bem como eleva demasiadamente o valor à Administração Pública, pelos fatos e fundamentos expostos, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação de equipamentos que atenderiam ao Órgão através das devidas e imprescindíveis alterações.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,



www.smartpoint.com.br

PINHAIS, 17 fevereiro DE 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Anne", written over a horizontal line.

Anne Caroline Beltão Baungart Marchiore

RG: 6561950

CPF: 025.602.009-45

Smart Point Ltda – ME

CNPJ: 09.213.371/0001-26

09.213.371/0001-26

SMART POINT LTDA

Rua Reinaldo José Miranda, 94

Alto Tarumã - CEP - 83325-625

PINHAIS - PR